



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.294 - MG (2019/0148673-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **MARCUS VINICIUS SILVA**
RECORRENTE : **JOAO BATISTA DA SILVA**
ADVOGADO : **DONIZETE DOS REIS DA CRUZ - MG087195**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. PEDIDO DE APENSAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO E CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. INVIABILIDADE E AUSÊNCIA DE UTILIDADE. INVESTIGAÇÃO EM ANDAMENTO. 2. CRIME TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. SÚMULA VINCULANTE 24/STF. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. 3. EVENTUAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO ANULATÓRIA. PENDÊNCIA DE RECURSO. REPERCUSSÃO NA MATERIALIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO NA SEARA PENAL. 4. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA TESE. REPERCUSSÃO NA MATERIALIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO NA SEARA PENAL. 5. DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A MATERIALIDADE. QUESTÃO PREJUDICIAL APLICAÇÃO DO ART. 93 DO CPP. 6. CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 116, I, DO CP. 7. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. O apensamento de um procedimento investigatório, em trâmite no Ministério Público, aos autos do procedimento cautelar de busca e apreensão, em trâmite no judiciário, não revela utilidade nem se mostra consentâneo com o processo penal. Assim, eventual apensamento apenas se revela possível após o encerramento das investigações.

2. Somente há justa causa para a persecução penal pela prática do crime previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/1990 com o lançamento definitivo do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante n. 24/STF. Nesse contexto, "havendo lançamento definitivo, a propositura de ação cível discutindo a exigibilidade do crédito tributário não obsta o prosseguimento da ação penal que apura a ocorrência de crime contra a ordem tributária, tendo em vista a independência das esferas cível e penal". (AgRg no REsp 1390734/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13/03/2018, DJe 21/03/2018).

3. A procedência da ação anulatória, mesmo que ainda pendente de recurso, repercute diretamente sobre a constituição definitiva do crédito tributário, enfraquecendo a materialidade delitiva. Dessarte, é recomendável que o Juízo Criminal aguarde o trânsito em julgado da referida decisão, para dar continuidade ou não à Ação Penal. Com efeito, a "conclusão alcançada pelo juízo cível afetou diretamente o lançamento do tributo, maculando a própria constituição do crédito tributário, razão pela qual mostra-se prudente aguardar o julgamento definitivo na esfera cível" (HC 161.462/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 25/6/2013).

4. Na hipótese dos autos, ainda não houve julgamento de mérito das ações anulatórias. Contudo, os Magistrados de origem deferiram o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Observa-se, dessa forma, que a plausibilidade jurídica da tese apresentada pelos recorrentes foi reconhecida na seara cível, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN. Nesse contexto, deve ser reconhecida a existência de dúvida razoável sobre a própria materialidade do delito, o que recomenda a suspensão das investigações no juízo criminal, nos termos do art. 93 do CPP.

5. Nessa linha de intelecção, tem-se que, apesar de a constituição definitiva do crédito tributário revelar a adequada tipicidade do crime tributário, a procedência da ação anulatória, ainda que pendente de recurso, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, demonstram a plausibilidade de questão prejudicial de competência do juízo cível. Verificada dúvida razoável sobre a própria materialidade do delito, é prudente suspender o trâmite no juízo penal para aguardar a solução no juízo cível, nos termos do art. 93 do CPP.

6. Não se pode descurar, por fim, que a suspensão das investigações ou mesmo do processo, em virtude de questão prejudicial, é causa impeditiva da prescrição, nos termos do art. 116, I, do CP, motivo pelo qual fica igualmente suspenso o curso do prazo prescricional.

7. Recurso em *habeas corpus* a que se dá parcial provimento, apenas para suspender o trâmite do PIC n. 0071.18.000.073-0, nos termos do art. 93 do CPP, com observância do disposto no art. 116, I, do CP.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.294 - MG (2019/0148673-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : MARCUS VINICIUS SILVA
RECORRENTE : JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DONIZETE DOS REIS DA CRUZ - MG087195
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por MARCUS VINICIUS SILVA e JOÃO BATISTA DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que os recorrentes estão sendo investigados pela prática, em tese, do crime descrito no art. 1º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990. Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus*, cuja ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 475):

HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - APENSAMENTO DOS AUTOS DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL AOS AUTOS DA MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - INVIABILIDADE - SUSPENSÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL - ART. 93 DO CPP - IMPOSSIBILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO - ORDEM DENEGADA.

A hipótese de suspensão prevista no art. 93 do Código de Processo Penal se trata de faculdade do magistrado e não de uma obrigação, e sob o aspecto do procedimento penal, tal suspensão somente dar-se-á após o início da ação penal, e a inquirição de testemunhas e realização das provas de natureza urgente.

Constatando que a fase investigativa ainda não só findou, de modo que o Ministério Público pudesse oferecer denúncia, a autoridade coatora recebê-la e se encerrasse a fase Instrutória, não há que se falar em suspensão do Procedimento Investigatório Criminal.

Tendo sido o procedimento investigatório criminal instaurado com base em Representação Fiscal para Fins Penais lavrada após o lançamento definitivo do crédito tributário na esfera administrativa, inviável a alegação de violação a Súmula Vinculante n. 24 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados, nos seguintes termos (e-STJ fl. 508):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - PRETENSÃO DE NOVO EXAME DO MÉRITO - MOMENTO INOPORTUNO.

Os embargos declaratórios não são meio hábil a conduzir o decisório a novo julgamento, com a reapreciação do que ficou decidido, salvo se a alteração do julgado for consequência necessária da declaração para suprir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Rejeitam-se os embargos declaratórios quando a decisão embargada não apresentar incidência das hipóteses do art. 619 do CPP, quer quando por outra via não idônea pretende a parte obter o reexame das questões já analisadas nos autos.

No presente recurso, os recorrentes afirmam, em síntese, que, não obstante a constituição definitiva do crédito tributário, foram ajuizadas ações anulatórias, nas quais a liminar foi deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Dessa forma, entendem que o deferimento das liminares interfere diretamente no reconhecimento da existência do tipo penal em apuração, motivo pelo qual deve ser igualmente suspenso o procedimento investigatório criminal que apura referidos fatos.

Asseveram, no mais, que o PIC n. 0071.18.000.073-0 deve ser apensado ao procedimento penal n. 0032865-93.2018.8.13.0071, uma vez que ficou cabalmente demonstrada a ligação entre ambos, pois "versam sobre o mesmo objeto e uma mesma persecução".

Pugnam, inclusive liminarmente, pela suspensão do PIC n. 0071.18.000.073-0, bem como do procedimento penal n. 0032865-93.2018.8.13.0071, e pelo apensamento de ambos.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 555/559, as informações foram prestadas às e-STJ fls. 563/566, 567/570 e 583/585, e o Ministério Público Federal se manifestou, às e-STJ fls. 588/600, pelo desprovimento do recurso, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL – ART. 93 DO CPP – IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Cabe ao Juiz da ação penal decidir acerca da suspensão ou não do feito criminal, sendo que poderá sobrestar o andamento da ação penal quando verificar ser a infração penal de difícil apuração ou versar sobre questões que só se possa produzir prova na esfera cível, assim mesmo nos limites daquela.

A defesa não demonstrou o risco concreto do prosseguimento do Procedimento Investigatório Criminal. Ademais, a inexistência de dúvida sobre a materialidade delitiva foi bem evidenciada no acórdão objurgado pela descrição minuciosa dos fatos.

Não se desconhece que a decisão cível que suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários da empresa “HEMA” (autos nº 5015509-44.2018.8.13.0024 e 5015518- 06.2018.8.13.0024) possa a vir produzir efeitos na esfera penal, todavia, existe independência entre as esferas.

Ocorreu, ademais, o lançamento definitivo dos créditos tributários na esfera administrativa.

Parecer desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.294 - MG (2019/0148673-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Conforme relatado, os recorrentes pretendem a suspensão do procedimento investigatório criminal e do procedimento penal de busca e apreensão, bem como o apensamento de ambos, em virtude do deferimento da liminar em ações anulatórias do crédito tributário.

No que concerne ao pedido de apensamento, verifico que o Tribunal de origem registrou que "o apensamento em questão dificultaria o trâmite de ambos os autos", ressaltando a possibilidade de reunião dos autos após finalizadas as investigações. Consignou, outrossim, que (e-STJ fl. 482):

*(...) embora os autos relativos às medidas cautelares tenham sido instaurados em razão dos indícios de fraude tributária realizadas pelos pacientes – tanto no que diz respeito aos atos praticados antes de 2014 como nos após – e o PIC tenha sido instaurado com base na RFFP expedida após a constituição dos créditos tributários em esfera administrativa, observo que o **PIC visa ao aprofundamento dos fatos ali investigados**, enquanto os autos relativos às medidas cautelares já definidas visam à execução das mesmas e investigação dos fatos que dela surgirem, motivo pelo qual não visualizo, a princípio, a necessidade de apensamento.*

Com efeito, nos termos do entendimento trazido no acórdão recorrido, verifico que o apensamento de um procedimento investigatório, em trâmite no Ministério Público, aos autos do Procedimento cautelar de busca e apreensão, em trâmite no judiciário, não revela utilidade nem se mostra consentâneo com o processo penal. Assim, eventual apensamento apenas se revela possível após o encerramento das investigações.

Quanto ao pedido de suspensão das investigações, registro, de pronto, que somente há justa causa para a persecução penal pela prática do crime previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/1990 com o lançamento definitivo do crédito tributário. Assim, nos termos da Súmula Vinculante n. 24/STF, "não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo".

Nesse contexto, "havendo lançamento definitivo, a propositura de ação cível discutindo a exigibilidade do crédito tributário não obsta o prosseguimento da ação penal que apura a ocorrência de crime contra a ordem tributária, tendo em vista a independência das esferas cível e penal". (AgRg no REsp 1390734/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/03/2018, DJe 21/03/2018)

No mesmo sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. AÇÃO ANULATÓRIA NA ESFERA CÍVEL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INALTERADA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL, CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO FACULTATIVA A CRITÉRIO DO JUÍZO CRIMINAL. ARTIGO 93 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Sodalício pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. 2. No caso concreto, busca-se o trancamento, ou a suspensão, da ação penal que apura a prática de crime contra a ordem tributária, ao argumento de que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa em razão de tutela antecipada concedida em ação anulatória que tramita na Vara da Fazenda Pública Estadual. Contudo, o mero ajuizamento de ação anulatória não desconstitui, per si, o crédito tributário. Persiste a condição de procedibilidade da ação penal exigida na Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal - STF, segundo a qual "não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo." No caso em análise, é incontroverso que houve constituição definitiva do tributo e esgotamento da via administrativa. 3. A suspensão do processo penal em virtude de questão prejudicial prevista no art. 93 do Código de Processo Penal - CPP é facultativa, dependendo da discricionariedade do juízo diante das particularidades do caso concreto. Precedentes. 4. Esta Corte Superior tem admitido a suspensão da ação penal apenas na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese de desconstituição do crédito tributário por sentença judicial, mesmo com recurso pendente de julgamento, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 5. Recurso desprovido. (RHC 88.672/GO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 28/11/2018)

No entanto, a procedência da ação anulatória, mesmo que ainda pendente de recurso, repercute diretamente sobre a constituição definitiva do crédito tributário, enfraquecendo a materialidade delitiva. Dessarte, é recomendável que o Juízo Criminal aguarde o trânsito em julgado da referida decisão, para dar continuidade ou não à Ação Penal.

Com efeito, a "conclusão alcançada pelo juízo cível afetou diretamente o lançamento do tributo, maculando a própria constituição do crédito tributário, razão pela qual mostra-se prudente aguardar o julgamento definitivo na esfera cível" (HC 161.462/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 25/6/2013)

Ao ensejo:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SÚMULA VINCULANTE N. 24/STF. PECULIARIDADES DO CASO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CÍVEL DE ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, AINDA PENDENTE DE RECURSO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL E DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou inquérito por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 2. No caso dos autos, perquire-se a suposta prática do crime do art. 1º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990 que estabelece: "Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal". 3. Segundo o verbete sumular vinculante n. 24/STF: "Não se tipifica o crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo". 4. É imprescindível destacar o entendimento reiterado desta Corte Superior acerca da independência entre as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esferas cível e penal, de modo que a "impugnação do débito na seara cível, não obstante possa ter consequências sobre o julgamento da lide penal, não obsta, automaticamente, a persecutio criminis" (HC 103.424/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 16/03/2012). 6. As circunstâncias peculiares do caso em exame apontam para caminho diverso da jurisprudência, pois foi dada procedência à ação anulatória da constituição do crédito tributário, mediante sentença confirmada em sede de reexame necessário, contudo, ainda, não definitiva. 7. No caso, a "conclusão alcançada pelo juízo cível afetou diretamente o lançamento do tributo, maculando a própria constituição do crédito tributário, razão pela qual mostra-se prudente aguardar o julgamento definitivo na esfera cível" (HC 161.462/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 25/6/2013). 8. Recurso parcialmente provido para determinar a suspensão da ação penal n. 0004789-64.2010.8.24.0061, bem como do prazo prescricional, até o trânsito em julgado da ação anulatória n. 0023993-03.2009.8.24.0038. (RHC 34.159/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

Na hipótese dos autos, ainda não houve julgamento de mérito das ações anulatórias. Contudo, os Magistrados de origem deferiram o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos nos Autos de Infração n. 01.000469716-43 e n. 01.000468404-84 (e-STJ fl. 329 e 333), por considerar que (e-STJ fl. 328):

Na espécie, por uma análise preliminar do processo, verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, tendo em vista que o simples deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não autoriza a cobrança do ICMS. Frise-se que a circulação de mercadorias que consubstancia o fato gerador do imposto é apenas aquela que transfere a titularidade das mercadorias envolvidas, indicando a ocorrência de uma operação mercantil.

Observa-se, dessa forma, que a plausibilidade jurídica da tese apresentada pelos recorrentes foi reconhecida na seara cível, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Nesse contexto, deve ser reconhecida a existência de dúvida razoável sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria materialidade do delito, o que recomenda a suspensão das investigações no juízo criminal, nos termos do art. 93 do Código de Processo Penal.

A propósito:

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ART. 337-A DO CP. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E PENAL. PECULIARIDADE DO CASO. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL DO MONTANTE QUESTIONADO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. 1. Não se desconhece o entendimento assente nesta Corte, segundo o qual, "a pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário perante o Poder Judiciário não obriga a suspensão da ação penal, dada a independência entre as esferas" (AgRg no REsp 1504695/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 11/12/2015). 2. No presente caso, houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do depósito judicial do valor integral do débito previdenciário, com principal, acessórios e atualizações, tendo a empresa promovido a ação ordinária antes mesmo de a União promover a ação fiscal, encontrando-se o crédito previdenciário, que está sendo discutido em Juízo, devidamente garantido. 3. **Assim, havendo a discussão quanto ao débito tributário em Ação Anulatória, no caso, objetivando o reconhecimento da isenção e/ou não incidência de contribuição previdenciária quando da distribuição de lucros aos empregados ocupantes de cargos de chefia e gerência da Autora, com a realização do depósito integral do montante questionado, o que é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), é prudente que se determine a suspensão do processo, nos termos do art. 93 do Código de Processo Penal, até o julgamento definitivo na esfera cível.** 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1332292/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)*

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. WRIT IMPETRADO COMO SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO-CABIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. (ART. 168-A, § 1º, I, DO CPB). NATUREZA. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. CRIME MATERIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PECULIARIDADES DO CASO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CÍVEL. DESCONSTITUIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO RESPECTIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 93, DO CPP). SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 116, I, DO CP). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. I – (...). IX - Superveniência de prolação de sentença, no Juízo Cível, desconstituindo, em decorrência de pagamento, a Notificação de Lançamento de Débito Fiscal (NLDF) que amparou a denúncia e a condenação, bem como concedendo a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito nela estampado até final julgamento da ação. X - A conclusão alcançada na sentença cível diz com a insubsistência do lançamento do tributo e consequente existência do respectivo crédito ou débito tributário, com repercussão na própria materialidade do delito previsto no art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal. XI - Embora a sentença proferida contra a União, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não produza efeitos senão depois de confirmada pelo tribunal, não se pode ignorar, na espécie, a potencial implicação da decisão cível na esfera penal, até porque também foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão, peculiaridades, que problematizam, por ora, a continuidade da persecução penal. XII - Não se desconhece o entendimento assente nesta Corte, segundo o qual, havendo lançamento definitivo, a propositura de ação cível discutindo a exigibilidade do crédito tributário não obsta o prosseguimento da ação penal que apura a ocorrência de crime contra a ordem tributária, tendo em vista a independência das esferas cível e penal, entretanto, no caso sob exame, há dúvida razoável sobre a existência ou exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito que ampara a denúncia e a condenação em sede de apelação. XIII - **Não há que se falar em trancamento da ação penal, uma vez que o crédito tributário não foi definitivamente desconstituído, entretanto, verificada a presença de questão prejudicial heterogênea facultativa, consistente na pendência de decisão judicial definitiva de questão cível, com interferência direta na existência da própria infração penal, recomendável, na espécie, a aplicação do disposto no art. 93 do Código de Processo Penal, determinando-se a suspensão do processo criminal até o deslinde final da questão cível.** XIV - Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem de ofício para suspender o processo criminal, nos termos do art. 93 do Código de Processo Penal, até o trânsito em julgado da ação cível, não correndo o prazo prescricional no período, nos termos do art. 116, I, do Código Penal. (HC 266.462/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, REPDJe 30/04/2014, DJe 12/03/2014)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO NA ESFERA CÍVEL. POSSIBILIDADE. 1. Nos crimes contra a ordem tributária, a constituição definitiva do crédito tributário e consequente reconhecimento de sua exigibilidade configura condição necessária para o início da persecução criminal. Inteligência da Súmula Vinculante nº 24. 2. Havendo a discussão quanto à constituição definitiva do crédito tributário em Ação Declaratória c/c Anulatória de Débito Tributário com a concessão de pedido de antecipação de tutela, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, é prudente que se determine a suspensão do processo, nos termos do art. 93 do Código de Processo Penal, até o julgamento definitivo na esfera cível. 3. Recurso a que se dá provimento a fim de suspender o processo criminal em trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca de Jaguariúna, até o julgamento final da ação anulatória. (RHC 24.540/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 17/12/2010)

Nesse contexto, conforme consignado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, no Recurso em *Habeas Corpus* n. 46.243/MT, julgado em 23/6/2018, "tendo sido determinada, em decisões judiciais liminares proferidas na esfera cível, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (...), tem-se como **incerta a tipicidade da conduta da indiciada**. E, havendo discussão na área cível capaz de interferir na existência de justa causa para eventual ação penal, é prudente aguardar seu desfecho".

Nessa linha de intelecção, tem-se que, apesar de a constituição definitiva do crédito tributário revelar a adequada tipicidade do crime tributário, a procedência da ação anulatória, ainda que pendente de recurso, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, demonstram a plausibilidade de questão prejudicial de competência do juízo cível. Dessa forma, verificada dúvida razoável sobre a própria materialidade do delito, é prudente suspender o trâmite no juízo penal para aguardar a solução no juízo cível, nos termos do art. 93 do Código de Processo Penal.

Não se pode descurar, por fim, que a suspensão das investigações ou mesmo do processo, em virtude de questão prejudicial, é causa impeditiva da prescrição, nos termos do art. 116, inciso I, do Código Penal, motivo pelo qual fica igualmente suspenso o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

curso do prazo prescricional.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso em *habeas corpus*, apenas para suspender o trâmite do PIC n. 0071.18.000.073-0, nos termos do art. 93 do Código de Processo Penal, com observância do disposto no art. 116, inciso I, do Código Penal.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0148673-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 113.294 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000181455874 10000181455874000 10000181455874001 10000181455874002
14558742120188130000

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCUS VINICIUS SILVA
RECORRENTE : JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DONIZETE DOS REIS DA CRUZ - MG087195
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.